



**O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL SOB A ÓTICA CONTEXTUAL
BRASILEIRA – AVANÇOS E RETROCESSOS**

**THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT UNDER BRAZILIAN
CONTEXTUAL PERSPECTIVE - ADVANCES AND KICKERS**

<i>Recebido em:</i>	15/03/2014
<i>Aprovado em:</i>	26/04/2014

Dirceu Pereira Siqueira¹

Tatiana de Mendonça Villares Vianna²

RESUMO

Os grandes acontecimentos históricos que ensejaram a criação de Tribunais de exceção demonstraram que as grandes ofensas que a humanidade sofreu não poderiam ficar impunes, e que havia uma grande necessidade da criação de um Tribunal de caráter permanente para melhor processar e julgar e até para repressão de tais crimes. Assim, em 17 de julho de 1998 a cidade de Roma foi palco da criação de um Estatuto que mais tarde daria a luz ao Tribunal Penal Internacional. Após o depósito dos 60 instrumentos de ratificação, em 2002 passou a vigorar o Estatuto de Roma, originando assim o Tribunal Penal Internacional. Este Tribunal possui competência para julgar os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de agressão e crimes de guerra. Sua organização

¹ Pós doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal); Doutor e Mestre em Direito Constitucional pelo Centro de Pós-Graduação da ITE/Bauru – SP; Professor Permanente do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas no Centro Universitário de Maringá/PR - UniCesumar; Professor nos Cursos de Graduação em Direito no Centro Universitário de Bauru - ITE/Bauru – SP, no Centro Universitário de Araraquara - UNIARA, Faculdade Barretos - FB e no Centro Universitário de Bebedouro - UNIFAFIBE; Advogado.

² Pós Graduanda em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera; Graduada em Direito; Advogada.



interna se dá na forma de quatro órgãos, quais sejam: a Presidência, as Divisões judiciais, o Gabinete da Promotoria e a Secretaria. Atualmente, o Estatuto de Roma conta com 122 Estados membros e já atuou em 18 casos e tem mais 8 situações pendentes de análise. O Estatuto de Roma está incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro desde 2002. E em 25 de setembro de 2002, fora expedido o Decreto 4.388/2002, que deu validade ao Estatuto.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional – Estatuto de Roma – Tribunais de Exceção.

ABSTRACT

The major historical events that gave rise to the creation of Courts of exception demonstrated that great wrongs that humanity suffered could not go unpunished, and there was a big need for the creation of a Court of permanent to better process and judge and even repression of such crimes. Thus, on July 17, 1998 the city of Rome was the stage of creating a statute that would later give birth to the International Criminal Court. After the deposit of 60 instruments of ratification, in 2002 went into effect the Rome Statute, thus creating the International Criminal Court. This Court has jurisdiction over the crimes of genocide, crimes against humanity, crimes of aggression and war crimes. Its internal organization takes the form of four agencies, namely: the Presidency, the judicial Divisions, the Office of the Prosecutor and the Registry. Currently, the Rome Statute has 122 member states and has starred in 18 cases and has 8 more pending analysis of situations. The Rome Statute is incorporated into the Brazilian legal system since 2002 and on September 25, 2002, had issued Decree 4388/2002, which gave validity to the Statute.

Key-words: International Criminal Court - the Rome Statute - Courts Exception.

1 INTRODUÇÃO



Com ênfase em Direito Internacional, o presente trabalho se destina a análise do Tribunal Penal Internacional, instituição de caráter permanente regida pelo Estatuto de Roma, que possui a finalidade de processar e julgar crimes classificados como graves no cenário internacional, incluindo neste, o Brasil. Além disso, o presente se dedica a análise dos momentos históricos que levaram à criação do Tribunal Penal Internacional.

Desde o início dos tempos a humanidade passou por diversas guerras, mas alguns momentos históricos marcaram a humanidade pela atrocidade e crueldade dos crimes realizados, levando às comunidades internacionais a preocupação de punir estes crimes, em nível internacional, para que os mesmos não ficassem impunes. Antes de ser instituído o Tribunal Penal Internacional como conhecemos hoje, houve, no cenário internacional, vários Tribunais temporários com a finalidade de processar e julgar crimes ocorridos em determinados eventos.

A primeira jurisdição internacional para apurar crimes contra a humanidade de que se tem menção é o Tratado de Versalhes. Criado após a primeira guerra mundial com a finalidade de julgar os derrotados no conflito, este tribunal se limitava a tão somente julgar a parte vencida, ou seja, não a julgar os crimes cometidos durante a guerra como um todo, mas apenas àqueles cometidos pelos derrotados no conflito.

Após, em 1945, estabeleceu-se outro Tribunal, o de Nuremberg, embasado na declaração de Moscou. Neste foram processados e julgados os crimes cometidos na segunda guerra mundial pelos nazistas. Dada a grande dimensão causada pelos crimes cometidos tanto na primeira guerra quanto na segunda guerra mundial, onde se assistiu crimes bárbaros cometidos nos campos de guerra e contra populações civis, quando se observou uma grande demonstração de ódio étnico injustificado, crimes que desafiam a imaginação humana, e destruição das normas e relações internacionais pré existentes. Verificava-se, portanto, cada vez mais, a necessidade da criação de um tribunal permanente para que tais atrocidades pudessem ser julgadas.



Na década de noventa, outros dois acontecimentos levaram à criação de Tribunais temporários. Foram eles: o da antiga Iugoslávia e o de Ruanda, que deixaram respectivamente, um saldo de, aproximadamente, mais de 3.000 mortes e 150.000 homicídios.

A criação de tais Tribunais foi o resultado do consenso de que a impunidade é inaceitável. No entanto, como estes foram criados apenas para julgar os crimes cometidos dentro de um determinado espaço de tempo e durante um conflito específico, se verificou a necessidade geral da criação de uma organização independente, de um tribunal permanente para o julgamento de conflitos como estes.

Em 17 de Julho de 1998, 120 entes da comunidade internacional adotaram o Estatuto de Roma, a base jurídica para a criação do Tribunal Penal Internacional Penal permanente, com sede em Haia, nos Países Baixos. Estatuto este que entrou em vigor, após a ratificação de 60 países, dentre os quais o Brasil se inclui.

Algumas nações, como Estados Unidos, China, Israel, entre outros, vetaram o projeto, e justificaram tal ato com a não concordância da autonomia do tribunal com relação ao Conselho de Segurança da ONU. Tais países não fazem parte da lista de membros do tratado. Em verdade, se verifica que tais países, principalmente os Estados Unidos, temem que seus soldados, envolvidos em guerras como as do Iraque e Afeganistão, sejam submetidos à apreciação e julgamento do tribunal.

Insta ressaltar que a jurisdição do Tribunal Penal Internacional deve ser exercida somente quando um Estado não possa ou não deseje julgar os supostos criminosos de guerra que estejam sob sua jurisdição, devendo esta ser interpretada à luz do princípio da complementaridade.

Quanto à presença do Brasil no referido Tribunal, apesar de possuir uma relativa tranquilidade no cenário internacional e de não possuímos grandes divergências étnicas e



políticas como outros países, sua participação é imprescindível, tendo em vista que o Brasil possui inegável vocação no ramo do Direito Internacional.

A esfera de influência do Brasil internacionalmente vem crescendo a cada dia mais, juntamente com outros países considerados emergentes, chegando ao ponto de buscar uma posição permanente no Conselho de Segurança das Nações Unidas.

O Brasil vem “ganhando” cada vez mais importância devido às boas relações diplomáticas, ao fato de ter uma posição de líder na América Latina, confirmada com missões humanitárias e mediações diante das crises políticas neste continente e o seu considerado bom relacionamento com os demais entes internacionais, não se envolvendo em conflitos.

2 DOS PRIMÓRDES A CONTEMPORÂNEIDADE – VÁLVULAS PROPULSORAS AO SURGIMENTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional (TPI) tem suas raízes no início do século XIX. A primeira proposta de um tribunal permanente surgiu de Gustave Moynier, um dos fundadores e por muito tempo presidente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, em razão dos crimes cometidos na guerra Franco-Prussiana (1870 a 1871).

Apesar de as primeiras ideias para criação de um Tribunal Permanente terem surgido no século XIX, sua criação só se deu recentemente, com o Estatuto de Roma. Porém, ao longo do século XX se observam vários tribunais *ad hoc*, ou também chamados de tribunais de exceção, que nada mais são do que cortes excepcionais criadas para julgar atos praticados anteriores ao seu estabelecimento.

Esses Tribunais são constituídos ao oposto dos princípios fundamentais de direito, princípios estes internacionalmente reconhecidos, tais como: o do contraditório e da ampla defesa, da legalidade, do juiz natural, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Outro



motivo pelo qual levou a comunidade internacional a se reunir e criar um Tribunal Permanente que fosse condizente com Estados Democráticos de Direito.

A Constituição Federal brasileira de 1988 proibiu expressamente, em seu artigo 5º, XXXVII, a criação de Tribunais de exceção no Brasil. Por óbvio, não haveria sentido permitir a criação de tais tribunais, tendo em vista que o mesmo se encontra em completa contrariedade aos princípios dispostos na própria carta magna em seu artigo 5º.

Para melhor entendimento da criação do Tribunal Penal Internacional, se faz necessária, a análise dos fatores que levaram a esta criação. O presente capítulo se dedica a uma breve compreensão de um destes fatores, que pode ser considerado como o mais importante deles: os tribunais de exceção e as suas circunstâncias históricas.

2.1 Tratado de Versalhes

Considerada a Guerra das Guerras, a primeira guerra mundial deixou cerca de 20 milhões de mortos e feridos, um número jamais visto nas guerras anteriores. Dada sua enorme dimensão e a gravidade de seus crimes, se fez necessária a criação de uma jurisdição internacional para julgar e punir os responsáveis por crimes cometidos durante o conflito.

Criado após a primeira guerra mundial com o intuito de finalizar os conflitos e julgar os crimes de guerra cometidos pela parte vencida, o Tratado de Versalhes marcou oficialmente o fim dos conflitos, estabelecendo a paz e julgando os crimes cometidos durante a guerra. Porém, os crimes julgados foram apenas os da parte vencida, condenando-os a aceitar todas as responsabilidades por causar a guerra e a indenizar as nações vencedoras.

Em verdade, a punição não foi destinada “a todos os culpados” e sim àqueles que perderam a guerra. Além disso, a punição foi decidida pelas nações vencedoras, sendo esta



uma imposição, sem ser dada nenhuma oportunidade de defesa e sem haver imparcialidade.

Sendo assim, conclui-se que apesar de ser um dos primeiros moldes de um Tribunal Internacional, ainda faltava o essencial, qual seja, o caráter de base jurídica sólida e não fundamentadas em meras questões de ordem política ou social.

No que tange ao aspecto totalmente impositivo do Tratado de Versalhes extrai-se o posicionamento do, na época primeiro ministro alemão, Gustav Bauer:

"O governo da República alemã está disposto a assinar o acordo de paz, mas sem admitir com isto que o povo alemão seja o causador da guerra. Assinemos. Esta é a sugestão que faço em nome de todo o gabinete. Não podemos assumir a responsabilidade por uma nova guerra, estamos indefesos. Mas indefeso não significa desonrado."

2.2 Tribunal de Nuremberg

Em 1939, mais uma vez, o mundo viu uma guerra de grandes dimensões. Com potencial agressivo maior que a anterior, a segunda guerra mundial foi marcada pela barbárie dos crimes cometidos e pelo horror das ideias incutidas, as quais levaram um determinado grupo de seres humanos a acreditarem no ideal de uma raça superior, a chamada raça ariana.

Os crimes cometidos na segunda guerra mundial ultrapassam os limites, ensejando a morte de um enorme contingente de civis com a utilização de armas nucleares. É considerado o conflito mais letal da humanidade, com cerca de 60 milhões de mortes, dentre as quais se estima que 40 milhões sejam de civis e os outros 20 milhões de soldados.

Tamanhas foram as atrocidades cometidas que ensejaram a criação do chamado Tribunal de Nuremberg, um tribunal de exceção, que julgou os atos praticados pela Europa Nazista. O tribunal ficou conhecido historicamente por este nome, pois, foi na cidade alemã



de Nuremberg onde a corte foi instituída, em 20 de Novembro de 1945, apenas seis meses e meio após a Alemanha se render.

Criado a partir de um acordo entre Americanos, Britânicos, Franceses e soviéticos, o Tribunal de Nuremberg, oficialmente chamado de Tribunal Militar Internacional (MTI), obteve suas regras a respeito do processo e julgamento definidos na Carta de Londres. Nesta foram definidos também, os crimes que seriam tratados no julgamento.

Interessante observar o nome adotado: “Carta de Londres”. Observa-se que houve um cuidado para não se utilizar palavras como “código”, ou “lei”, num esforço para lidar com uma questão delicada como a criação de normas *ex post facto*.

Para o julgamento, cada uma das quatro nações aliadas forneceu um juiz, um juiz substituto e uma equipe de acusação. Os idiomas de trabalho foram o inglês, o alemão, o francês e o russo. Após muitos debates foram selecionados vinte e quatro réus para representar a liderança diplomática, econômica, política e militar nazista.

Adolf Hitler, Heinrich Himmler, e Joseph Goebbels nunca foram julgados, isso porque cometeram suicídio antes do final da guerra. Não tendo julgamento póstumo, Houve a decisão de não incluí-los, para não criar a impressão de que estes ainda poderiam estar vivos.

Vinte e quatro réus foram levados a julgamento. Destes, apenas vinte e um compareceram ao tribunal, doze foram sentenciados à pena de morte por enforcamento, três foram sentenciados à prisão perpétua, dois condenados a vinte anos de prisão, um a quinze e outro a dez, três foram absolvidos e um foi liberado devido à idade avançada e graves problemas de saúde.

Os réus foram indiciados sob a acusação de crimes contra paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Os crimes contra a humanidade foram definidos como "assassinato, extermínio, escravidão, deportação e perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos". Foi adicionada, também, uma acusação de “conspiração” para que os



crimes cometidos sob a égide da lei nazista nacional, antes do início da segunda guerra mundial, não ficassem impunes, e assim, para que os eventuais tribunais posteriores fossem competentes para processar e julgar qualquer indivíduo pertencente a uma organização criminosa comprovada.

Várias organizações nazistas também foram indiciadas, quais sejam: o Reich de gabinete, o Corpo de Liderança do Partido Nazista, a Guarda de Elite (SS), o Serviço de Segurança (SD), a Polícia Secreta (Gestapo), o Stormtroopers (SA), e os funcionários Geral e Alto Comando das Forças Armadas alemãs.

O julgamento teve base, principalmente, em documentos escritos pelos próprios nazistas. Os depoimentos apresentados em Nuremberg revelaram muito do que sabemos sobre o Holocausto, incluindo os detalhes da máquina de extermínio de Auschwitz, a destruição do gueto de Varsóvia e a estimativa que se tem de seis milhões de vítimas judias.

O julgamento do Tribunal Internacional Militar em Nuremberg foi apenas um dos vários julgamentos de guerra, e um dos mais famosos. A maioria dos julgamentos pós-guerra envolveu funcionários e oficiais de nível inferior. Eles incluíram guardas e comandantes dos campos de concentração, policiais, membros do Einsatzgruppen (unidades móveis de extermínio), e os médicos que participaram das famosas experiências científicas.

A principal tese da defesa dos nazistas foi que estes apenas estavam cumprindo a lei. Também alegaram que os fatos a eles imputados não constituíam crime, pois não havia legislação anterior que os definissem, pois, do ponto de vista jurídico, crime é a conduta que o legislador sanciona com uma pena, sendo esta tese consequência do princípio *nullun crimen sine lege*. Ou seja, para os que defenderam esta tese, o Tribunal estava ferindo um dos mais importantes princípios do Direito Penal. Outra alegação foi a ofensa ao princípio da legalidade, já que as aplicações destas novas sanções foram retroativas.



Sem sombra de dúvidas, pode-se afirmar que o Tribunal de Nuremberg fora muito tendencioso e totalmente parcial porquanto as nações vencedoras dos conflitos foram as julgadoras dos crimes. Portanto, é possível concluir que os crimes destas passaram em branco. Poderia ter havido o questionamento sobre a ideia de não ter havido crime contra a humanidade quando, p. ex., os americanos lançaram duas bombas atômicas sobre o Japão, causando a morte imediata de milhares, incluindo civis, e a ainda, causando a contaminação por radiação naquela região, por muitos anos após a guerra, levando pessoas a desenvolverem deformidades e doenças como o câncer.

O Tribunal de Nuremberg foi severamente criticado. No Direito brasileiro, restou a famosa manifestação de Nelson Hungria:

O Tribunal de Nuremberg há de ficar como uma nódoa da civilização contemporânea: fez tabula rasa do *nullum crimen, nulla poena sine lege* (com um improvisado Plano de julgamento, de efeito retroativo, incriminou fatos pretéritos e impôs aos seus autores o ‘enforcamento’ e penas puramente arbitrárias); desatendeu ao princípio da ‘territorialidade da lei penal’; estabeleceu a responsabilidade penal de indivíduos participantes de tais ou quais associações, ainda que alheios aos fatos a ele imputados, funcionou em nome dos vencedores, que haviam os mesmíssimos fatos atribuídos aos réus; suas sentenças eram inapeláveis, ainda quando decretavam a pena de morte. Como diz Montero Schmidt (*Ver. de Ciências Penales, tomo IX, nº4, 1946*): *‘jamás había podido concebir la mente de jurista alguno un derumbe más grande de los principios de Derecho, que se iluminó, al poste, com una escerna grotesca: el ahorcamiento del cadáver del Mariscal Goering, después que éste se había suicidado!’*.³

Muitos autores sustentam que o Tribunal de Nuremberg sedimentou-se na justiça dos vitoriosos. O fato é que apesar da parcialidade e de algumas alegadas arbitrariedades, dada a magnitude dos crimes cometidos que estavam amplamente documentados pelos

³ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, tomo I, v. 1, p. 31.



próprios nazistas, com a devida vênua, o saldo foi positivo e não se poderia esperar algo diferente do que ocorreu. Deve se levar em consideração que os princípios de Direito não podem se sobrepor aos direitos mais essenciais do ser humano, direitos estes que foram violados pelo Estado nazista, como o direito a vida, a dignidade da pessoa humana, entre outros. Direitos estes consagrados, inclusive, por nossa carta magna como fundamentais, não podendo em hipótese alguma, ser violados nem suprimidos e considerados indisponíveis pelos seus detentores.

Além disso, o Tribunal de Nuremberg contribuiu para a formação do Tribunal Internacional Penal que se tem hoje, reconhecendo-se nele os crimes contra a humanidade. Tipificou, também, os crimes de agressão e de guerra, e reconheceu o indivíduo como detentor de direitos e obrigações na esfera do Direito Penal Internacional.

2.3 Tribunal de Tóquio

O Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (ITMFE), também conhecido como Tribunal de Crimes de Guerra de Tóquio, foi instituído, em 1946, em Tóquio, apenas para apurar os crimes cometidos pelas autoridades do Império do Japão durante a segunda guerra mundial. Os Crimes apurados por esta corte foram os mesmos apurados pelo Tribunal de Nuremberg, quais sejam: crimes contra a humanidade, contra a paz e crimes de guerra.

Neste sentido, Jean-Paul Bazelaire e Thierry Cretin comentam:

A Carta do TMI para o Extremo Oriente conta com 17 artigos contra 30 do Estatuto do Tribunal de Nuremberg. Mas, de qualquer forma, a substância e a forma são na realidade muito parecidas. Assim, o art. 5º confia como de sua competência material os crimes contra a paz, os crimes contra as contravenções de guerra e os crimes contra a



humanidade, todas as infrações cujas definições são quase idênticas (quase com as mesmas palavras) às do estatuto de Nuremberg. Ainda assim são colocadas todas as regras relativas à organização de processos legais (art. 9º), concedendo ao acusado os direitos mais fundamentais de notificação em tempo útil do ato de acusação, de assistência por um advogado, da possibilidade de fazer ouvir testemunhas de defesa e de contra-interrogar as testemunhas de acusação, e de acompanhar todas as fases do processo em seu idioma. Da mesma forma, as penas sofridas são a pena capital ou qualquer outra pena que o tribunal estime útil (art. 16). O recurso não é previsto exceto se for considerado audaciosamente que o poder de atenuar ou de modificar a sentença (sem agravá-la) confiado ao comandante-chefe supremo para as potências aliadas é uma via de recurso. Assim, enfim, a obediência a ordens recebidas de um governo ou de um superior não pode constituir uma causa de exoneração de responsabilidade — no máximo, conforme as circunstâncias, pode ser uma causa de atenuação da pena (art. 6º). Além disso, é colocado o princípio de responsabilidade dos dirigentes pelos atos de quem quer que seja na execução de um plano traçado com o objetivo de cometer os crimes da Carta.⁴

A corte foi criada com base legal na Carta do Tribunal Internacional Militar para o Extremo Oriente, a qual estabeleceu os procedimentos a serem seguidos no julgamento bem como os crimes a serem julgados. Porém, a ideia surgiu de uma conferência em Cairo, em

⁴ BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia.** Tradução de: Luciana Pinto Venâncio. Barueri, SP: Manole, 2004, p. 28-29.



1943, com o objetivo de repudiar os ataques pelo Império Japonês a inúmeras colônias Europeias no Oriente.

O Tribunal de Tóquio iniciou-se em 03 de maio de 1946 e encerrou-se em 12 de novembro de 1948. O mesmo foi presidido por onze juízes, representando as potências aliadas vitoriosas e onze membros de acusação. Dos mais de oitenta prisioneiros de guerra apenas vinte e oito autoridades do Império do Japão foram levadas a julgamento, porém, nenhum deles foi inocentado.

Muitos dos prisioneiros Japoneses foram libertados pelos próprios aliados e se reinseriram na sociedade sem passar por um processo. Isto por claras razões políticas, pois o Japão representava um potencial aliado para os Estados Unidos contra o regime comunista que ameaçava dominar países como a China e a Coréia, e estes prisioneiros libertados possuíam claras posições anticomunistas.

Dentre os vinte e oitos acusados e julgados sete foram condenados à morte por enforcamento. Dentre eles o general Hideki Tojo, Primeiro-Ministro japonês. Os demais acusados foram condenados à prisão.

Assim como o Tribunal de Nuremberg, o Tribunal de Tóquio recebeu severas críticas, dentre elas a crítica de que seria um tribunal de vencedores onde os perdedores já haviam recebido sua sentença ao perder a guerra.

Infelizmente, assim como no Tribunal de Nuremberg, os crimes cometidos pelos aliados, como o supracitado bombardeio nuclear a Hiroshima e Nagasaki, ficaram impunes, o que apresenta uma grande mancha no cenário da justiça Penal Internacional.

Em que pese as duras críticas a estes tribunais, os mesmos contribuíram em muito para a criação do Tribunal Penal Internacional.

2.4 Tribunal Penal Internacional da Iugoslávia



A ex-República Socialista Federativa da Iugoslávia desintegrou-se pela guerra civil étnica desencadeada no início da década de 1990. As várias etnias que a compunham (sérvios, croatas, eslovênios, montenegrinos, albaneses e macedônicos), a partir do colapso do socialismo, retomaram suas antigas guerras tribais, culminando em uma guerra civil que levaria a antiga Iugoslávia a se desmembrar em seis Estados, quais sejam: Eslovênia, Croácia, Bósnia e Herzegovina, Macedônia, Montenegro e Sérvia.

Durante essa guerra civil observaram-se os conflitos mais sangrentos em solo europeu desde o fim da Segunda Guerra Mundial, que ensejou na criação de um Tribunal para julgar os crimes cometidos no decorrer desta. Foi também, o primeiro conflito a serem julgados, formalmente, os crimes de genocídio desde a Segunda Grande Guerra.

Estabelecido em maio de 1993 pelas Nações Unidas e em funcionamento até os dias atuais, o Tribunal Penal para a antiga Iugoslávia, também chamado de Tribunal Internacional para o Processo de Pessoas Responsáveis por Sérias Violações da Lei Humanitária Internacional Cometidos no Território da Antiga Iugoslávia desde 1991, tem como função processar e julgar os crimes cometidos na antiga República Socialista Federativa da Iugoslávia, na região chamada de Balcãs, durante a década de 1990.

Fora criado em resposta às atrocidades em massa. Os relatórios em que eram retratados crimes horrendos, em que milhares de civis estavam sendo mortos e feridos, torturados e abusados sexualmente em campos de detenção e centenas de milhares de pessoas expulsas de suas casas, causaram indignação em todo o mundo e acabou por estimular o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) a agir.

Estabelecido pelo Conselho de Segurança, esse foi o primeiro Tribunal criado pela Organização das Nações Unidas (ONU) e o primeiro Tribunal Internacional após o Tribunal de Nuremberg e o de Tóquio. Fora criado em conformidade com a Carta da Organização das Nações Unidas de 1948, em seu capítulo VII, que versa sobre “AÇÃO RELATIVA A AMEAÇAS À PAZ, RUPTURA DA PAZ E ATOS DE AGRESSÃO”.



Desde a sua criação, esse representou significativa mudança no cenário do Direito Humanitário Internacional, pois as vítimas obtiveram a oportunidade de expressar, na corte, os horrores da guerra que vivenciaram e que testemunharam.

O principal objetivo dessa corte é responsabilizar os culpados pelos crimes de grande comoção pública, tais como: genocídio, escravidão, tortura, estupro, entre outros (tais crimes encontram-se listados no Estatuto do Tribunal); além de visar impedir que ocorram futuros crimes como estes.

Bem como o Tribunal Penal Internacional, esse Tribunal se encontra situado em Haia, na Holanda. Seus idiomas de trabalho são o francês e o inglês, e é composto por vinte e cinco juízes de diferentes nacionalidades, ao oposto do que se viu em Nuremberg onde os juízes eram compostos por um representante de cada país aliado.

O mesmo acusou mais de cento e sessenta pessoas dentre as quais se incluem chefes de estado, primeiros ministros, chefes de exército, entre outros. Destes, mais de sessenta pessoas foram condenadas e, segundo dados do próprio tribunal, mais de trinta pessoas ainda se encontram em diferentes estágios do processo.

1.5 TRIBUNAL INTERNACIONAL PENAL PARA RUANDA

Entre 1º de Abril de 1994 e 31 de dezembro de 1994 ocorreram novas graves violações ao Direito humanitário Internacional, desta vez em solo africano, mas especificamente em Ruanda.

A guerra civil de Ruanda, também conhecida como Genocídio de Ruanda, foi o massacre perpetrado por um grupo étnico, os hutus, contra outro grupo étnico, os tutsis. Não obstante tais grupos sempre possuam grande rivalidade, a guerra civil só eclodiu após a morte do presidente Juvenal Habyarimana, um hutu, por um suspeito acidente de avião. A morte do ex-presidente deu início a uma explosão de violência que, poucas horas depois, se espalhou pela capital e por todo o país.



Por serem a “oposição” os tutsis e os hutus moderados foram considerados automaticamente os culpados pelo atentado ao presidente. A propagação do ódio resultou na formação de uma milícia não oficial chamada Interahamwe que durante três meses perseguiu e exterminou 800 mil tutsis.

Ao reconhecer as violações aos direitos humanos ocorridas em Ruanda, o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) criou o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, através da Resolução nº 955, de 08 de novembro de 1994, com o objetivo de contribuir no processo de reconciliação nacional e para a manutenção da paz na região.

Esse Tribunal, que possui sua sede na cidade de Arusha, na Tanzânia, foi estabelecido para o julgamento das pessoas responsáveis pelos crimes de genocídio e outras violações graves aos direitos humanos no território de Ruanda. O mesmo é regido por um Estatuto próprio, juntamente com a Resolução 955 do Conselho de Segurança da ONU.

O Tribunal é composto por três órgãos, quais sejam: as Câmaras e a Câmara de Apelações, o Gabinete da “acusação” (órgão equivalente ao Ministério Público), e a Secretaria.

3 DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Conforme restou demonstrado no capítulo anterior, a comunidade internacional há muito ansiava pela criação de um tribunal de caráter permanente. A ideia surgiu em diversos momentos, como por ex. em 1948 na convenção acerca do Crime de Genocídio, que prevê a possibilidade da criação de um Tribunal permanente. Porém, em razão dos momentos históricos e de questões políticas, tais ideias nunca se realizaram.

Como resultado desse longo processo histórico, onde através de tribunais *ad hoc* se buscou punir os responsáveis por graves crimes de preocupação internacional, finalmente,



em 1998, se deu a criação de um Tribunal de caráter permanente, o Tribunal Penal Internacional.

Esse tribunal foi aprovado e estabelecido através do Estatuto de Roma, um tratado internacional, ratificado em 2002 por 60 países, e proposto na Conferência de Roma em 1998.

Após a segunda guerra mundial inúmeras foram as tentativas de se elaborar um Código em que se asseguraria a punição para crimes contra os direitos humanos e contra a paz, criando-se também, para assegurar o cumprimento dessas leis, um Tribunal de caráter permanente com o poder de julgar os indivíduos que cometessem tais crimes. Porém, a ideia ficou só no projeto, durante anos, acarretando a necessidade da criação de novos Tribunais de exceção para que crimes contra a humanidade não ficassem impunes.

Como tais Tribunais possuem sua competência limitada a um lapso temporal certo e a acontecimentos ocorridos em um Território específico, restava cada vez mais demonstrada a necessidade de uma corte permanente, tendo em vista que poderiam ocorrer novos crimes como estes.

Então, em 15 de Julho de 1998, fora estabelecida a conferência de Roma, oficialmente chamada de: Conferência Plenipotenciários das Nações Unidas para o Estabelecimento de uma Corte Penal Internacional. A mesma foi encerrada em 17 de Julho de 1998.

A Conferência de Roma contou com 160 delegações representantes de Estados, que se reuniram, durante essas cinco semanas, para votar a respeito do Estatuto que viria a criar a Corte Internacional.

Ao final, 120 Estados votaram a favor da criação do Tribunal, 21 se abstiveram, e sete Estados votaram contra, sendo estes: Estados Unidos, Israel, China, Iraque, Qatar, Líbia e Iêmen.



Pode-se observar que algumas grandes nações votaram contra a criação do Tribunal. Os Estados Unidos não aderiram à criação da corte, pois não desejam submeter à apreciação desta, os crimes cometidos pelos seus, em guerras como a do Afeganistão e Iraque.

Além de quererem garantir a imunidade de seus cidadãos não aderindo à corte, Washington vem firmando, paralelamente, acordos com Estados signatários do Estatuto, para que estes, caso haja requisição da corte, não entreguem os cidadãos norte – americanos.

Há ainda outro aspecto importante a respeito da não adesão dessa superpotência, e se encontra no fato de que estes temem que suas “guerras preventivas”, como a guerra do Iraque, sejam consideradas como crime de agressão.

Já com relação à China, a sua não adesão se justifica no simples fato de possuir um governo comunista extremamente autoritário, com histórico de abusos contra pessoas de outras etnias e contra determinados grupos religiosos por parte do próprio governo, tornando, assim, óbvia a razão de sua não adesão.

Outro Estado que não aderiu ao Estatuto é Israel. Em razão de seus conflitos históricos com os palestinos pela disputa sobre a posse do território atualmente pertencente a Israel.

Atualmente, o Estatuto possui 122 Estados Partes, ou seja, Estados que estão submetidos à sua jurisdição. Em sua maioria são Estados democráticos, sendo 34 pertencentes ao continente Africano, 18 da Europa Oriental, 18 da Ásia – Pacífico, 27 da América Latina e Caribe e 25 da Europa Ocidental e outros.

Logo após a sua aprovação, a Organização das Nações Unidas convocou uma Comissão Preparatória, onde todos os Estados foram convidados a participar, para discutirem a respeito das regras de procedimento e prova, e os elementos dos crimes.

O Estatuto de Roma e o Regulamento da Corte compreendem textos jurídicos fundamentais do Tribunal, estabelecendo sua competência, função e estrutura.



Em 1º de julho de 2002, ao alcançar o quorum mínimo de 60 ratificações, o Estatuto passou a vigorar, originando assim, o Tribunal Penal Internacional com competência para julgar pessoas, de seus Estados signatários, que venham a cometer os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão.

O Brasil assinou o Estatuto de Roma em 07 de fevereiro de 2000, e este foi promulgado em 25 de setembro de 2002 através do Decreto 4.38, se tornando parte submissa à competência da Corte, tendo o Estatuto de Roma integrado em nosso ordenamento com status de norma materialmente constitucional com a Emenda Constitucional nº 45.

O Estatuto é fruto do consenso da comunidade internacional de que crimes como o genocídio, por exemplo, não podem ficar impunes simplesmente porque o próprio Estado não possui um sistema para a punição desses.

Como muito bem fala o preâmbulo, através do Estatuto, os Estados partes invocam os laços comuns que unem todos os povos e a herança por eles partilhada, com o objetivo de um bem maior, que é dar um basta a impunidade e garantir o efeito duradouro pela efetivação da justiça internacional.

O Estatuto de Roma pode ser considerado uma grande conquista na esfera dos Direitos Humanos, na medida em que os Estados signatários assumiram um compromisso, ao firmar o tratado, de fazer valer esses direitos e de protegê-los de forma universal.

O Estatuto possui 128 artigos divididos em treze capítulos. O primeiro capítulo, em seus quatro artigos, se destina a criação do tribunal em si, versando também sobre a relação entre este e as Nações Unidas, local em que deve ser sediado e qual o regime jurídico e os poderes concedidos a este.

Os outros capítulos, de forma mais simplificada, versam, respectivamente: segundo capítulo sobre a competência, admissibilidade e direito aplicável (artigo 5º a 21); terceiro capítulo sobre os princípios gerais de direito penal (artigo 22 a 33); quarto capítulo, sobre a



composição e administração do Tribunal (artigo 34 a 52); quinto capítulo, sobre o Inquérito e procedimento criminal (artigo 53 a 61); sexto capítulo, sobre o julgamento (artigo 62 a 76); sétimo capítulo, sobre as penas (artigo 77 a 80); oitavo capítulo, sobre os recursos e revisão (artigo 81 a 85); nono capítulo, sobre a cooperação internacional e auxílio judiciário (artigo 86 a 102); décimo capítulo sobre a Execução da pena (artigo 103 a 111); décimo primeiro capítulo sobre a Assembleia dos Estados Partes (artigo 112); décimo segundo capítulo sobre o Financiamento (artigo 113 a 118); e décimo terceiro capítulo sobre as Cláusulas Finais (artigo 119 a 128).

Já em seu preâmbulo percebe-se que a finalidade do Estatuto é criar um Tribunal permanente e independente que acrescente as jurisdições dos Estados signatários, de maneira que não interfira na sua soberania, sendo apenas uma jurisdição complementar, e que possua competência sobre os indivíduos no que tange aos crimes mais graves que atingem a comunidade internacional.

Conforme estabelecido em seu artigo 3º, o Tribunal tem sua sede em Haia, na Holanda, porém, de acordo com o próprio Estatuto, sempre que houver a necessidade, este poderá se deslocar e vir a funcionar em outro local, nos termos do próprio Estatuto.

4 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O CONTROVERTIDO ASPECTO JURIDICIONAL

Jurisdição pode ser definida como, basicamente, o poder que um Estado possui de aplicar o Direito objetivo, a fim de resolver os conflitos de interesse em sociedade. Segundo o entendimento do professor Tourinho Filho: “jurisdição é, pois, a faculdade que tem o poder judiciário de providenciar concretamente a aplicação do direito objetivo”.

No caso da jurisdição do Tribunal, esta segue o princípio da complementaridade, ou seja, de acordo com este princípio a jurisdição do TPI é subsidiária às jurisdições nacionais, e apenas em algumas situações como quando se averiguasse a falta de disposição dos



Estados parte de processar os responsáveis pelos crimes ou a incapacidade dos mesmos de tomar atitudes necessárias, sendo possível, então, ser objeto de intervenção do Tribunal.

Porém, tal princípio não significa um esvaziamento da competência do Tribunal, já que é atribuída a este, através do artigo 17 do Estatuto, a decisão sobre a admissibilidade de um caso quando verificada, por exemplo, a existência de uma demora injustificada em um processo, a ausência de independência ou mesmo a falta de imparcialidade das autoridades judiciais domésticas

A competência nada mais é do que uma limitação da jurisdição, ou seja, uma limitação do poder jurisdicional. Assim, os juízes competentes para o julgamento no Tribunal estão restritos a determinadas causas, determinadas pessoas, em determinados lugares e em um determinado lapso temporal.

Com relação ao Tribunal Penal Internacional, sua competência se dá, principalmente, *ratione materiae*, mas também há que se falar em competência *ratione personae*, *ratione loci* e *ratione temporis*.

O Estatuto de Roma elenca as espécies de crimes que serão de Competência do Tribunal em seu artigo 5º limitando sua competência em quatro espécies de crime, quais sejam: o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão. Daí se extrai o conceito de que o tribunal possui competência *ratione materiae*, ou seja, competência em razão da matéria, dos crimes a serem tratados.

Insta ressaltar que há, também, competência sobre os crimes contra a administração de sua justiça, segundo o artigo 70 de seu Estatuto.

Os crimes previstos no Estatuto, para serem punidos, necessitam estar em sua modalidade dolosa, não sendo de sua competência os casos em que estes venham a ser cometidos na modalidade culposa, de acordo com o artigo 30 do Estatuto.



Os tipos penais adotados pelo estatuto foram criados em convenções anteriores à sua formação, como por exemplo, os crimes de guerra, que tiveram sua criação nas Convenções de Genebra.

O termo “genocídio” foi criado em 1944 por Raphael Lemkin, um advogado judeu polonês, com o objetivo de descrever as políticas nazistas de assassinato sistemático, incluindo a destruição dos judeus europeus. Essa palavra é uma combinação da palavra grega *geno-*, que significa *raça* ou tribo, com a palavra latina *-cídio*, que quer dizer matar.

O crime de genocídio é definido como a prática de ações com o objetivo de destruir, parcialmente ou totalmente, um determinado grupo de pessoas que possuem em comum vínculos nacionais, étnicos, religiosos ou raciais. Esse delito pode ser resumido, em seu rol exaustivo, nos seguintes atos: matar membros de um grupo; causar-lhes grave lesão à integridade física ou mental; submetê-los a condições de vida capazes de denegri-los destruir fisicamente, no todo ou em parte; adotar medidas que visem a evitar nascimentos destes; realizar a transferência forçada de crianças de um grupo para outro.

Neste sentido, aduz Celso D. Albuquerque Mello: “O genocídio pode ser definido genericamente como aquele crime perpetrado com a intenção de destruir grupos étnicos, sociais, religiosos ou nacionais”.⁵

O genocídio ficou estabelecido como crime de caráter internacional através da Convenção para a Prevenção e Punição de Crimes de Genocídio de 1948.

O maior exemplo que se tem do crime de genocídio até os dias de hoje é o massacre dos judeus na segunda guerra mundial, chamado de Holocausto, onde um grupo de pessoas conectadas por vínculos religiosos sofreu uma série de violações de seus direitos humanos. Estima-se que tenham sido em média, seis milhões de vítimas judias.

⁵ MELLO, Celso D. de Albuquerque, Curso de direito internacional público, vol.2, cit., p. 908.



Este crime se encontra tipificado no artigo 6º do Estatuto, o qual apresenta sua definição, bem como rol exaustivo das ações que determinam seu tipo penal, conforme já acima apresentado.

Vale salientar que no ordenamento jurídico brasileiro já havia a previsão do crime de genocídio antes da ratificação do Estatuto. Tal crime é definido pela lei 2.889/56, que apesar de ser anterior a Constituição Federal de 1988, foi recepcionada por esta.

Ao observar a definição do crime de genocídio na Lei brasileira e no Estatuto de Roma se verifica que a norma internacional abrange mais condutas que a norma pátria. Portanto, pode-se dizer que a norma internacional se soma à norma nacional, sendo complementar a esta.

Previsto no artigo 7º do Estatuto, este crime é constituído por uma série de atos, que, cometidos num quadro de ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, e de que o Estado ou Organização tenha realizado com consciência.

Nota-se que a diferença entre este crime e o genocídio consiste na ausência do dolo de exterminar determinado grupo de pessoas.

A respeito dessa diferença, Márcio Medeiros Furtado aduz:

O Estatuto de Roma realizou evolução conceitual ao estabelecer a distinção entre o genocídio e os crimes contra humanidade *stricto sensu*, pois a Convenção para a prevenção do crime de genocídio, em 1948, embora de enorme importância histórica, não apresentou o conceito de genocídio amplo o suficiente para abarcar, como exemplo, o apartheid, a escravidão, etc.⁶

⁶ FURTADO, Márcio Medeiros. Algumas Considerações acerca do Tribunal Penal Internacional: Origem, fundamento, características, competência, controvérsias e objetivos. **Revista dos Tribunais** n.º 783, p. 490.



Muito embora tais crimes possuam tipificação muito parecida, os crimes contra a humanidade e o genocídio se diferenciam no seu tipo subjetivo, isto é, no dolo das condutas praticadas, em seu intuito, tendo os primeiros, como alvo, uma população civil, independentemente de seus vínculos religiosos, de raça etc.

Posto isso, os atos considerados como crimes contra a humanidade são: homicídio; extermínio; escravidão; deportação ou transferência forçada, prisão ou outros modos de privação da liberdade física violando as normas do direito internacional; a prática de tortura; diversas formas de agressão sexual, como estupro, escravidão sexual e prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada, ou outros abusos afins; perseguição de grupos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, desaparecimento forçado de pessoas, crime de *apartheid*, e outros atos desumanos que acarretem grande sofrimento ou prejudiquem a saúde física ou mental das pessoas.

O parágrafo segundo, do Estatuto, apresenta uma explicação para cada uma das condutas descritas acima, que se encontram em seu parágrafo primeiro.

Assim como nos crimes anteriores, o artigo 8º do Estatuto, que trata a respeito dos crimes de guerra delimita a atuação da corte estabelecendo critérios e limites para sua atuação. Conforme o próprio texto do referido artigo, a corte será acionada quando tais atos forem cometidos como parte de uma estratégia, de forma a integrar um plano, política ou em larga escala desses crimes.

Apesar de sua previsão no Estatuto, verifica-se que os crimes de guerra já foram objeto de tratados internacionais anteriores, como por exemplo, a Convenção de Genebra de 1949.

Tanto é assim que, em seu parágrafo segundo, o artigo 8º menciona as Convenções de Genebra para tratar dos atos descritivos do crime.

A esse respeito, preceitua Márcio Medeiros Furtado:



(...) os crimes de guerra são arrolados de modo quadripartido: primeiro, os que consistem em graves violações à Convenção de Genebra de 12.08.1949; segundo, os que consistem em sérias violações de leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais, consoante o parâmetro estabelecido pelo direito internacional; terceiro, os que consistem em graves violações ocorridas em conflitos de caráter não internacional, previstas no art. 3º das quatro Convenções de Genebra, de 12.08.1949; quarto, os que consistem em sérias violações de leis e costumes aplicáveis em conflitos armados de caráter não internacional, consoante o parâmetro estabelecido pelo direito internacional (art. 8ª).⁷

São condenáveis as práticas de homicídio doloso, tortura e outros tratamentos degradantes, prática de experiências biológicas, ofensa a integridade física e saúde das pessoas, atos que provoquem nelas grande sofrimento, destruição ou apropriação arbitrária e ilegal de bens alheios em grande escala, obrigar prisioneiros de guerra a servir nas forças inimigas, privar prisioneiro de guerra ou pessoa sob custódia do direito a um julgamento justo, deportar, transferir ou manter presos prisioneiros ou terceiros ilegalmente, tomar reféns.

Observando as condutas acima descritas pode-se perceber que muitas delas foram criadas a partir de fatos ocorridos na segunda guerra mundial. Não que muitos desses fatos não tenham ocorrido em guerras anteriores, mas a segunda guerra mundial teve tamanha repercussão que acabou por “inspirar” a tipificação dessas condutas. Pode-se tomar como exemplo, a conduta de destruição ou apropriação arbitrária e ilegal de bens alheios em

⁷ FURTADO, Márcio Medeiros. Algumas Considerações acerca do Tribunal Penal Internacional: Origem, fundamento, características, competência, controvérsias e objetivos. **Revista dos Tribunais**, n.º 783, p. 490.



grande escala que, se observada, percebe-se que foi o que ocorreu na Alemanha nazista quando, no início da guerra, judeus ricos foram expulsos de suas casas perdendo todos os seus pertences e bens para o Estado nazista.

Há ainda, no artigo 8º atos enumerados referentes a leis e costumes de conflitos armados sob a égide do direito internacional. Desses atos se extrai que até os conflitos armados possuem regras, vedando-se a utilização de métodos de extermínio como, a câmara de gás, utilização de armamentos que provoquem mortes cruéis, como veneno, gases tóxicos e a utilização de bombas atômicas.

Há, ainda, previsão de aplicação destas violações, caso estas sejam cometidas em conflitos armados internos, isto é, que não tenham caráter transacional

Diferentemente dos crimes anteriores, o crime de agressão ainda carece, para sua conceituação, de futuro dispositivo estatutário. Este está previsto no artigo 5º do Estatuto, porém o mesmo se limitou a falar a respeito da competência do mesmo para processar e julgar estes crimes, porém deixou de conceituá-lo. Isto se deve ao fato de as delegações, ao elaborar o Estatuto, não entrarem em um consenso a respeito da definição deste crime, sendo este crime, inclusive, um dos fatores que levou os Estados Unidos a não se submeter à corte. Portanto, a definição deste crime se manteve em aberto.

Como estava sem definição, restou ao Conselho de Segurança da ONU definir se uma determinada ofensiva constituía crime de agressão ou não. Tal assunto despertou grande polêmicas no cenário jurídico internacional, quando finalmente, em 2010, o crime recebeu sua definição legal, embora não tendo sido tipificada no Estatuto.

Atualmente a questão se encontra “pacificada”. Com a definição desta na Conferência de 2010 se entende que crime de agressão compreende no ataque efetuado por um Estado contra outro sem nenhuma motivação aparente e considerada razoável pela comunidade internacional. É entendido, ainda, como atos que atentam contra a soberania de outros Estados, que comprometam a sua integridade territorial ou independência política.



Impende ressaltar que, devido à demora na definição legal dos crimes de agressão, a competência da corte sobre este só começará após em 2017.

É importante deixar claro que o Tribunal não é competente para julgar fatos anteriores à sua criação, melhor dizendo, a data em que entrou em vigor o Estatuto de Roma, qual seja, em 1º de julho de 2002 (data na qual alcançou o mínimo de 60 ratificações).

Isto porque, em seu artigo 11, o Estatuto determina expressamente: “O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto”. O mesmo ainda deixa claro: “Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 3º do artigo 12”.

Assim, conclui-se que, com relação aos novos Estados, a corte possui apenas competência sobre os fatos ocorridos após a sua ratificação. Contudo, o Estatuto traz uma exceção, o próprio Estado pode fazer uma declaração consentindo o Tribunal a exercer sua competência sobre um fato anterior.

Com relação a sua competência territorial, esta é restrita aos Estados signatários do Tratado de Roma nos quais tenham sido alvo de atos delituosos.

Impende ressaltar que a competência é automática, isto é, assim que um Estado se torna um Estado Parte a sua competência para processar e julgar os crimes (genocídio, crimes de guerra, crimes de agressão e crimes contra a humanidade), ocorridos neste, será instalada sempre de acordo com o princípio da complementaridade.

Com relação à competência *ratione personae*, o Tribunal possui competência para processar e julgar crimes cometidos pelos nacionais dos Estados Partes ou mesmo por



aqueles cometidos por nacionais de outros Estados, que não os Estados Partes, desde que seus crimes tenham sido cometidos no território de um Estado Parte.

Em relação a esta última questão apontada (nacionais de Estados não membros sendo julgados pelo TPI), cabe informar, a título de curiosidade, que os Estados Unidos, por exemplo, fizeram acordo com alguns dos Estados membros para que estes não entreguem seus nacionais ao Tribunal Penal Internacional.

O artigo 12 do Estatuto também dispõe que um Estado que não seja parte pode solicitar que atue em determinado caso, quando os crimes forem praticados por seus nacionais ou em seu território, através de um acordo previsto no próprio Estatuto.

Contudo, deve ser feita a ressalva de que o Tribunal julga pessoas, e não Estados, e que só maiores de 18 anos estão sujeitos à sua competência.

Em seu artigo 77, o Estatuto traz um rol das penas a serem aplicadas em caso de condenação pelo Tribunal. Neste rol observa-se que, por regra, a penalidade máxima é de 30 anos de reclusão, assim como no Direito Penal pátrio.

Porém, o Estatuto traz uma exceção: a Pena de prisão perpétua; será aplicada, conforme dispõe a alínea b do artigo 77, quando houver “elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem”.

Há ainda, no artigo 77, a previsão de outras penas, de caráter acessório, que podem ser aplicadas conjuntamente com a pena privativa de liberdade, são elas: a pena de multa, que é regulamentada de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual (basicamente ela leva em conta a situação financeira e suas motivações econômicas para cometimento do crime do apenado), e a pena de confisco, que nada mais é do que “a perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa fé”.

Com relação à pena de morte, esta não foi incluída no Estatuto, devido às divergências de opinião com relação aos Estados.



5 DA ESTRUTURAÇÃO DO TRIBUNAL – UM MODELO DEMOCRÁTICO E EFICAZ

O Tribunal é organizado e dividido em quatro órgãos, são estes: a Presidência, as Divisões judiciais, o Gabinete da Promotoria e a Secretaria.

O órgão da Presidência é o responsável pela administração geral do Tribunal, composto por três juízes, quais sejam: o Presidente e os primeiro e segundo vice-presidentes. Atualmente ocupam as funções respectivamente: Sang-Hyun Song (Coreano), Sanji Mmasenono Monagenge (Bostuana) e Cuno Tarfusser (Itália).

Os juízes cujo mandato tem duração de 3 anos, são eleitos para a presidência pelos outros juízes da Corte, em maioria absoluta.

Como já dito acima sua função é primordialmente administrativa, mas também possui atribuições legais, judiciais e de relações exteriores. É o órgão da Presidência que designa casos para as câmaras e que faz acordo com os Estados.

Este órgão, chamado de Divisões Judiciais, é composto de dezoito juízes, eleitos para um mandato de nove anos, organizados entre a Divisão de Pré-Julgamento, a Divisão de Avaliação e a Divisão de Recursos.

Cada um dos juízes que compõe estas divisões é responsável pela realização de procedimentos em diferentes fases do processo. Os Juízes são escolhidos de modo a adequar a natureza da função a ser executada e as qualificações e experiência de cada juiz. Esta escolha é feita com a finalidade de assegurar que cada divisão se beneficie com um conjunto adequado de especialistas em direito penal, direito processual penal e de direito internacional

Atualmente os juízes do Tribunal são: Sang-Hyun Song (Coreia), Sanji Mmasenono Monageng (Botsuana), Cuno Tarfusser (Itália), Hans-Peter Kaul (Alemanha), Akua Kuenyehia (Ghana), Erkki Kourula (Finlândia), Anita Ušacka (Letónia), Ekaterina Trendafilova (Bulgária), Joyce Aluoch (Quênia), Christine van den Wyngaert (Bélgica), Silvia



Alejandra Fernández de Gurmendi (Argentina), Kuniko Ozaki (Japão), Miriam Defensor-Santiago (Filipinas), Howard Morrison (Reino Unido), Anthony T. Carmona (Trinidad e Tobago), Olga Herrera Carbuccia (República Dominicana), Robert Fremr (República Checa) e Chile Eboe-Osuji (Nigéria).

Alguns juízes ainda continuam no cargo mesmo após o término de seu mandato, para completarem seus casos, conforme dispõe o artigo 36 do Estatuto de Roma. Dentre esses, destaca-se a presença de uma juíza brasileira, a Juíza Sylvia Steiner.

A promotoria é o órgão responsável por receber referências e qualquer informação, devidamente fundamentada, sobre crimes da competência do Tribunal, assim como possui competência para examiná-los e para realizar investigações e processos perante o Tribunal.

Atualmente esse órgão é dirigido por uma promotora, Sra. Fatou Bensouda (Gâmbia), que tomou posse em 2012, foi eleita pela Assembléia dos Estados Partes para um mandato de nove anos. Também compõem o órgão os promotores: James Stewart, que está a cargo da Divisão de Processos; Michel de Smedt, Chefe da Divisão de Investigações e; Phakiso Mochochoko, Chefe da Jurisdição, Complementaridade e Divisão de Cooperação

O gabinete tem por função investigar os crimes de competência do Tribunal (genocídio, crimes de agressão, crimes de guerra e crimes contra a humanidade), e realiza também a função de “acusação” durante o processo.

A Secretaria é o órgão responsável pelos aspectos não judiciais da administração e funcionamento do Tribunal e é subordinada a outro órgão, a Presidência.

É chefiada pelo secretário, que atualmente é exercido pelo Sr. Herman von Hebel, escolhido pelos próprios juízes para um mandato de cinco anos.

A função da secretaria é fornecer suporte judicial e administrativo a todos os órgãos do Tribunal. Além disso, possui responsabilidades específicas nas áreas de defesa, vítimas e testemunhas, de divulgação e de detenção.



Sua atividade centro, com relação às atividades campo do Tribunal, se dá na prestação de apoio administrativo às equipes, bem como a realização de atividades em relação às suas responsabilidades específicas.

A característica mais importante da Secretaria é o fato de que este é um órgão neutro, isto é, deve prestar assistência a todas as funções da corte de forma igualitária.

Atualmente, são Estados Partes: Afeganistão, África do Sul, Albânia, Alemanha, Andorra, Antigua e Barbuda, Argentina, Austrália, Áustria, Bangladesh, Barbados, Bélgica, Belize, Benin, Bolívia, Bósnia e Herzegovina, Botswana, Brasil, Bulgária, Burkina Faso, Burundi, Camboja, Canadá, Cabo Verde, República Centro Africana, Chade, Chile, Colômbia, Comores, Congo, Ilhas Cook, Costa Rica, Costa do Marfim, Croácia, Chipre, República Tcheca, República Democrática do Congo, Dinamarca, Djibouti, Dominica, República Dominicana, Espanha, Eslováquia, Eslovênia, Equador, Estônia, Filipinas, Fiji, Finlândia, França, Gabão, Gâmbia, Geórgia, Gana, Grécia, Granada, Guatemala, Guiné, Guiana, Holanda, Honduras, Hungria, Islândia, Irlanda, Itália, Japão, Jordânia, Quênia, Látvia, Lesoto, Libéria, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Madagascar, Macedônia, Malauí, Mali, Malta, Maldivas, Ilhas Marshall, Maurício, México, Mongólia, Montenegro, Namíbia, Nauru, Nova Zelândia, Níger, Nigéria, Noruega, Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido, República da Coreia, República da Moldávia, Romênia, São Cristovão e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Samoa, San Marino, Senegal, Sérvia, Serra Leoa, Seychelles, Suriname, Suécia, Suíça, Tadjiquistão, Antiga República Iugoslávia da Macedônia, Timor Leste, Trinidad e Tobago, Tunísia, Uganda, República Unida da Tanzânia, Uruguai, Vanuatu, Venezuela e Zâmbia.

A Assembleia dos Estados Partes é composto por representantes dos Estados que ratificaram e aderiram ao Estatuto de Roma. Sua função é de eleger os juízes e promotores, votar acerca de temas de grande relevância e adotar resoluções.



Cada um dos Estados Partes tem direito a um voto, porém as decisões tomadas na Assembleia devem ser buscadas através de um consenso entre os Estados Partes, caso não seja possível são tomados os votos.

Esta Assembleia é de suma importância, pois é através desta que os Estados Parte se manifestam a respeito da organização do Tribunal.

6 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS PREMISSAS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL – UMA ANÁLISE SOB O VIÉS DA EFETIVIDADE.

Conforme já analisado anteriormente, o tribunal Penal Internacional foi criado através de um tratado, o Estatuto de Roma.

Para um melhor entendimento da atuação do Brasil no Tribunal se faz necessária uma breve explanação a respeito da incorporação dos Tratados no ordenamento jurídico brasileiro.

A definição de Tratados Internacionais é extraída da Convenção de Viena de 1969 (Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados) que, em seu artigo 2º, define os tratados como: "acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação particular" (artigo 2º, §1º, a, Convenção de Viena de 1969).

A partir desta definição entende-se que Tratado é um instrumento formal, celebrado entre Estados (que são sujeitos de direito internacional público), regido pelo direito internacional e que gera obrigações entre seus signatários.

Para a sua aplicação os Tratados necessitam do cumprimento de algumas formalidades. Para ser considerado vigente e ter eficácia, o tratado passa por quatro fases, quais sejam: Negociação e assinatura (fase internacional); Referendo congressional (fase interna); Ratificação (fase internacional); Promulgação (fase interna).



Em princípio, a negociação e assinatura de um tratado são de competência privativa do Presidente da República, porém, é previsto, na própria Convenção de Viena que Diplomatas na posse da Carta de Plenos Poderes podem celebrar o tratado. Na fase de negociação os Estados discutem até entrar em um acordo de vontades, que poderá ou não ser convertido em ato jurídico. Após, o tratado poderá ser assinado pelos representantes de cada Estado.

Ressalta-se que a assinatura de um tratado é um ato precário e provisório, ou seja, não vincula os Estados e sim demonstra a intenção destes em participar do tratado. Segundo o próprio artigo 12 da Convenção de Viena, a assinatura do Tratado é ato *ad referendum*, isto é, o mesmo depende do cumprimento das fases internas de cada Estado para ser confirmado.

Após a sua assinatura, os tratados internacionais passam por uma segunda fase, qual seja: o Referendo Congressual. Nesta fase o tratado passará pela apreciação do Congresso Nacional, que deverá referendar o tratado através de um Decreto Legislativo. Importante salientar que nesta fase não poderá ocorrer nenhum tipo de aditamento ou emenda ao texto do tratado, estando o Congresso Nacional limitado a tão somente a sua ratificação ou rejeição do texto. Assim, pode-se concluir que o poder legislativo não possui caráter definitivo quando rejeita o texto de um tratado, impedindo que este seja levado a ratificação pelo Presidente da República.

A Ratificação nada mais é do que o pronunciamento do Presidente da República, confirmando ou aceitando formalmente a assinatura do tratado e gerando, para o Estado e para o cenário internacional, validade e obrigatoriedade. Importante observar que este ato é exclusivo do Presidente da República, que não pode ser delegado, diferentemente da Assinatura, pois este gera obrigações a nível internacional.

Ainda quanto a Ratificação, há algumas observações a serem feitas. É importante dizer que a Ratificação é ato discricionário, ou seja, mesmo que o Presidente tenha assinado



o tratado anteriormente, não está obrigado a ratificá-lo, devendo fazê-lo de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade. É um ato desprovido de prazo. Na prática, pode ser ratificado anos após a sua assinatura e só gerará efeitos a partir de sua ratificação.

Alguns tratados, como é o caso do Estatuto de Roma, tem sua eficácia dependente de um número mínimo de ratificações. No Estatuto de Roma o número mínimo exigido era o de 60 ratificações, e este só foi alcançado em 2002, quatro anos após 120 Estados assinarem o tratado.

A última fase do tratado é uma fase interna, a Promulgação, que também é um ato realizado através do Presidente da República, feito por meio de Decreto. É nesta fase em que é determinada sua execução no âmbito interno. Logo após a sua promulgação ocorrerá sua publicação através do Diário Oficial da União, para que todos dentro do Estado possam ter conhecimento do tratado.

Há, em algumas fases de incorporação do tratado, a possibilidade de modificação deste através de emendas e reservas.

As Emendas, em regra, podem ser feitas em todos os tratados desde que todas as partes estejam de acordo. Quando propostas por um Estado, devem ser levadas a conhecimento dos outros Estados, para que estes participem da decisão quanto à inclusão ou não das emendas. Por óbvio devem ser feitas na fase de negociação do tratado.

A Reserva é ato unilateral, previsto no artigo 2º da Convenção de Viena, pelo qual o sujeito de direito internacional (Estado) se recusa ao cumprimento de um ou mais dispositivos do tratado, portanto, diferentemente das emendas, não precisa que os outros Estados estejam de acordo. As reservas podem ser feitas em qualquer fase do tratado, porém, em todas as fases dos tratados essas devem ser mencionadas.

Vale mencionar que no Estatuto de Roma as reservas foram vedadas, ou seja, ou o Estado concordava com todo o conteúdo do tratado ou não o ratificava, pois não existia a possibilidade de deixar de aplicar quaisquer que fossem as normas previstas no Estatuto.



Outrossim, quanto à posição dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, vale dizer que estes possuem equivalência normativa às Leis Ordinárias (regra geral), com exceção dos Tratados Internacionais que versem sobre Direitos Humanos, pois neste caso serão normas supra legais ou equivalentes a Emendas Constitucionais, dependendo do quorum com o qual forem aprovadas (artigo 5º, §2 e §3 da Constituição Federal).

Assim, após essa breve explanação acerca da incorporação dos Tratados no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se entender melhor como se deu a incorporação do Estatuto de Roma.

7 O ESTATUTO DE ROMA E SUA INCORPORAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

O Brasil depositou o instrumento de ratificação do Estatuto de Roma em 20 de junho de 2002, e desde este ano o Estatuto de Roma está incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro.

Em 25 de setembro de 2002, fora expedido o Decreto 4.388/2002, que deu validade ao Estatuto. Após, em 2004, com a criação da Emenda Constitucional nº 45, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, §4º, passou a dispor expressamente que o Brasil se submete a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, reconhecendo assim sua jurisdição.

Logo após a sua criação e sua adesão pelo Brasil houve discussões acerca da constitucionalidade de alguns dispositivos e sobre a soberania dos Estados, se esta não estaria sendo ferida ao aderir ao Estatuto. Porém, há de se observar que com relação à soberania, foram tomados alguns cuidados na criação do Estatuto, sendo os princípios da complementaridade e da cooperação prova de que não há ofensa à soberania.

O Tribunal só agirá em casos não abrangidos pela legislação interna, ou quando houver falta de disposição por parte dos Estados. No entanto, foram criados mecanismos



para que os Estados possam contestar a competência do Tribunal. Tudo isso como uma forma de respeitar a soberania dos Estados.

Além disso, os países que aderiram ao Estatuto devem, na falta destas, implementar, em suas legislações, as regras necessárias para a cooperação e tipificação dos delitos previstos no Estatuto.

No ordenamento jurídico brasileiro, com exceção do crime de genocídio que está tipificado na lei 2.889/56, não há tipificação para os crimes previstos no Estatuto. Deste modo, faz-se necessário uma regulamentação legal para que se obtenha harmonização entre as normas internas e as normas internacionais.

Como consequência da adesão ao Estatuto de Roma, há um Projeto de Lei nº 4.038/2008, que “Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências”.

Tal projeto é de suma importância para viabilizar a cooperação entre as normas internas e o Estatuto de Roma, conforme o princípio da cooperação previsto no próprio Estatuto.

Acerca da constitucionalidade de alguns dispositivos são apontados como conflitantes com a Constituição de 1988: a questão da entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional, a questão da previsão de pena de prisão perpétua e a questão relativa às imunidades no que concerne ao foro por prerrogativa de função.

No que tange à entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional vale mencionar que o artigo 89, § 1, do Estatuto de Roma preceitua que:

O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no



artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos.

Ao analisar este dispositivo percebe-se um aparente conflito com a Constituição de 1988, na medida em que este trata da entrega de um nacional ao Tribunal, e a constituição veda expressamente em seu artigo 5º, LI, o instituto da extradição de seus nacionais.

Assim, conclui-se que quando a entrega for feita nos termos do Estatuto, e for para o Tribunal Penal Internacional, não há que se falar em extradição, e sim em “entrega”, não havendo assim conflito com a Constituição.

Com relação à previsão de pena de prisão perpétua, há no Estatuto previsão desta, em seu artigo 77, mas deve-se observar que a sua aplicação é somente em casos de grande gravidade dos delitos.

Por sua vez, a Constituição brasileira de 1988 traz em seu artigo 5º, alínea b, vedação às penas de caráter perpétuo, caracterizando assim, aparente conflito com o artigo 77 do Estatuto. Porém, conforme já visto anteriormente o Estatuto é apenas complementar aos Estados, isto é só vão para este os casos não abrangidos pela legislação pátria dos Estados.

Assim, caso o indivíduo venha a ser processado e julgado internamente, a legislação a ser aplicada será a pátria, e não as regras do Estatuto. Ademais a constituição serve como regramento geral a ser seguido pelo legislador interno brasileiro, e obviamente na pelo legislador internacional.

Alguns doutrinadores, como Valério Mazzuoli, ainda citam, a título de exemplificação, a extradição para países que adotam a prisão perpétua, neste sentido:



[...] é bom que fique nítido que o Supremo Tribunal Federal não tem tido nenhum problema em autorizar extradições para países onde existe a pena de prisão perpétua, em relação aos crimes imputados aos extraditados, mesmo quando o réu corre o risco efetivo de ser preso por esta modalidade de pena.⁸

Sendo assim, conclui-se que a pena de prisão perpétua não pode ser instituída dentro do Brasil, mas utilizando inclusive o exemplo da extradição, não há obstáculo para que essa pena seja instituída e cumprida em nível internacional, como no caso do Tribunal Penal Internacional.

No que tange às imunidades, ocorre o mesmo. As regras atinentes a estas devem ser consideradas somente em nível interno. O mesmo ocorre com as imunidades diplomáticas regidas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, não sendo estas aplicadas ao Tribunal.

A fundamentação se encontra em seu Estatuto, mais precisamente em seu artigo 27. Esclarece que não serão aplicadas às imunidades, tanto internas quanto diplomáticas, quanto ao exercício da jurisdição do Tribunal. Em outras palavras, todas as pessoas, sejam elas chefes de Estado ou cidadãos comuns serão submetidas à jurisdição do Tribunal sem distinção.

O motivo que levou a inclusão deste dispositivo no Estatuto é bem simples: os crimes abrangidos pelo Tribunal, conforme vários exemplos históricos, quase sempre envolvem alguém sob o manto dessas imunidades; assim, para que estes crimes não ficassem impunes houve a necessidade de incluir o dispositivo supramencionado.

⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Tribunal Penal Internacional e sua integração ao Direito Brasileiro**, Disponível em: <http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud13/tratados.htm>.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao logo deste escrito foi possível observar a importância da criação de um Tribunal Penal Internacional, de caráter permanente, no cenário internacional e a grande evolução que foi sua criação.

Analisando suas origens históricas percebeu-se que sua criação não foi uma ideia que surgiu “do nada”, mas sim resultado de um longo processo, com vários fatos marcantes, que levaram os entes internacionais a se reunirem em 1998 para a criação de um Estatuto que daria vida ao Tribunal.

Porém, antes da criação de Tribunal permanente, em face às necessidades, foram criados vários tribunais chamados “*ad hoc*”, os quais foram severamente criticados devido às suas formações terem se dado posteriormente aos fatos.

Mesmo com as severas críticas os tribunais “*ad hoc*” foram muitos importantes à sua época, visto que não havia outra alternativa, já que não existia nenhum tipo de tribunal competente para julgar tais crimes, e que os mesmos não poderiam ficar impunes.

Não se pode limitar o pensamento e se ater estritamente as questões de legalidade quando se trata de proteção aos direitos humanos. Assim, mesmo que os Tribunais “*ad hoc*” (ou de exceção) não observassem princípios como o da imparcialidade, como por exemplo, no caso do Tribunal de Nuremberg onde os “vencedores” da segunda guerra processaram e julgaram os “perdedores”, o bem a ser protegido se sobrepõe às questões processuais.

Obviamente que este não era o modelo ideal, mas era o que se dispunha na época. Daí se extrai a importância da criação de um Tribunal Permanente, para não ter que valorar e escolher qual questão deve ser observada.

Infelizmente, alguns países não aderiram ao Estatuto de Roma, e pelo que se observa, muitas dessas nações tem por “hábito” se envolver em guerras, como por exemplo, os Estados Unidos e Israel.



A adesão desses seria de suma relevância para contribuir com a realização da justiça em casos que estes estejam envolvidos. No caso dos Estados Unidos há exemplos atuais, que são a guerra do Iraque e Afeganistão, em que atuação do Tribunal seria, no mínimo, pertinente para que os crimes cometidos nestas guerras tivessem uma punição adequada, ou melhor, para que estes tivessem algum tipo de punição.

No que tange à adesão do Brasil ao Tribunal, pode-se considerar um grande passo para o país e de grande relevância para sua atuação no cenário internacional, sem falar que significa uma grande contribuição para que a justiça seja feita tanto internamente quanto internacionalmente.

O Brasil é um país que a cada dia ganha mais notoriedade no âmbito internacional, pois possui uma grande capacidade de ser, entre outras coisas, uma espécie de mediador entre nações, tendo em vista sua posição sempre neutra e seu bom relacionamento com outros Estados, sem históricos de grandes conflitos, diferentemente de outras nações.

Portanto, não existe diminuição da soberania ao aderir ao Tratado, como muitos argumentam e acreditam, pois este Tribunal só atua de forma a complementar a jurisdição interna dos Estados, que, conforme visto ao longo de um processo histórico, não possuem estrutura suficiente para punir e reprimir os grandes crimes abrangidos por esse tribunal.

O Tribunal Penal Internacional exerce, portanto, função importantíssima não só quanto a assegurar a punição adequada a estes crimes, mas também, de forma a reprimir e evitar que novos crimes tão bárbaros como o genocídio ocorrido na segunda guerra mundial venham a ser sequer cogitados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hidebrando; Do Nascimento e Silva, G. E. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2002.



BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry, **A justiça penal internacional**: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia. Tradução de: Luciana Pinto Venâncio. Barueri, SP: Manole, 2004, p.28-29

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

BRASIL. Constituição da República de 1988. Diário Oficial da União, 05.10.1988.

CHOUKR, Fauzi Hassan e etc., **Tribunal Penal Internacional**, Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

DEVENS, Gisele. **O Tribunal de Nuremberg**: O marco das relações jurídicas e políticas internacionais do século XX. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/mono_devens_tribunal_nuremberg_marco.pdf (Data de acesso: 20/04/2013)

ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/2001/10/estatuto-de-roma-do-tribunal-penal-internacional> (Data de acesso: 15/06/2013)

FAVARO, Luciano Monti, VALADÃO, Marcos Aurélio P. **A convenção de Viena sobre direito dos Tratados de 1969**. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/11_839.pdf (Data de acesso: 10/05/2013)

FURTADO, Márcio Medeiros. Algumas Considerações acerca do Tribunal Penal Internacional: Origem, fundamento, características, competência, controvérsias e objetivos. **Revista dos Tribunais**, n.º 783.

HADDAD, Renato Rezende, **Tribunal Penal Internacional**: Histórico, Jurisdição, Organização e Casos; Monografia, 2012.

HUNGRIA, Nelson, **Comentários ao Código Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, tomo I, v. 1, p. 31.



INTERNATIONAL CRIMINAL COURT – COUR PÉNALE INTERNATIONALE. Disponível em: <http://www.icc-cpi.int> (Data de acesso: 15/04/2013)

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. Disponível em: <http://www.icty.org/> (Data de acesso: 20/04/2013)

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. Disponível em: <http://www.unicttr.org/> (Data de acesso: 20/04/2013).

JUNIOR, Assis Moreira Silva. As minorias sexuais e as políticas públicas do governo federal: entre avanços e retrocessos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 2, 2013.

KOEKE, Andreza Franzoi. A dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a tolerância como valores essenciais de proteção aos refugiados. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 2, 2013.

LOBO, Vanda Ferreira. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/522/518> (Data de Acesso: 20/06/2013)

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**: 5 ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010

MAZZUOLI, Valério de O. **Os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos e sua Incorporação no Ordenamento Brasileiro**. Disponível em: <http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud13/tratados.htm> (Data de acesso: 20/06/2013)

MELLO, Celso D. de Albuquerque, **Curso de direito internacional público**, vol.2

MINHOTO, Antonio Celso Baeta. Refletindo com Robert Alexy sobre liberdade e igualdade: subsídios teóricos para um debate em torno da inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

MIRTÔ FRAGA. **O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno**: estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira. Rio: Forense, 1998.



OLIVEIRA, Cristiano J. M. **A criação de um tribunal penal internacional**: Dos tribunais militares aos tribunais ad hoc. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/14525/a-criacao-se-um-tribunal-penal-internacional/1>. (Data de acesso: 20/04/2013)

PALUMBO, Livia Pelli. A efetivação dos direitos das pessoas com deficiência pelos sistemas de proteção dos direitos humanos: sistema americano e europeu. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 2, 2013.

PIOVESAN, Flávia, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, p. 223/224, 9ª ed., 2008, Editora Saraiva.

RABELO, Érika Daniella Rodrigues Oliveira. A fundamentalidade dos direitos sociais: conciliação do “mínimo existencial” com a “reserva do possível”. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

ROSA, Gerson Faustino. **Tribunal Penal Internacional e sua Repercussão no Ordenamento Jurídico Pátrio**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/2721/2500> (Data de acesso: 20/06/2013)

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; POLEGATTI, Renato de Carvalho. Extradução: uma leitura sobre o viés das “penas”. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

STEINER, Sylvia. **Com TPI, países preferem o Direito à força**. Entrevista concedida a Aline Pinheiro. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-ago-22/haia-capital-juridica-entrevista-sylvia-steiner-juiza-brasil-tpi>

TAVARES, Carla Lourenço. **O Tribunal Penal Internacional e o Crime de Genocídio**. **Monografia**. 2004.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Manual de Processo Penal**. Ed. 2011. Editora Saraiva.